

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2004

II

Série

Número 12

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 14-A/2004

Dá nova redacção aos n.ºs 11.º, 12.º, 18.º, 20.º e 22.º da Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 14-A/2004**

Considerando que a Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, veio definir as regras de aplicação do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas na Região Autónoma da Madeira, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento (CE) n.º 784/2001, da Comissão, de 23 de Abril;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1342/2002, da Comissão, de 24 de Julho, introduziu algumas alterações ao Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, que estabelece as normas de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas;

Considerando que, em consequência das alterações anteriormente referidas, é necessário introduzir alguns ajustamentos na Portaria 185/2001, de 31 de Dezembro, com vista a uma adequada harmonização da execução do Plano para a Reconversão e Reestruturação das Vinhas na Região Autónoma da Madeira com o normativo comunitário aplicável;

Assim, manda o Governo Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05 de Junho, com redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

1.º - Os números 11.º, 12.º, 18.º, 20.º e 22.º da Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«11.º - A conclusão integral das medidas específicas que integram um projecto não pode ultrapassar, em caso algum, a data limite de 30 de Abril de 2005, por forma a que o Instituto da Vinha e do Vinho possa proceder ao envio atempado à Comissão Europeia dos elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, sendo que os respectivos pedidos de pagamento deverão ser apresentados no IFADAP até 30 de Abril de 2005.

12.º - Os projectos que integram um programa têm uma incidência temporal máxima que não pode ultrapassar a data limite de 30 de Abril de 2005, sendo que os respectivos pedidos de pagamento deverão ser apresentados no IFADAP até 30 de Abril de 2005.

18 -
a)
b) Compensação financeira, no valor de 3.000€/ha, paga após a comunicação do arranque até três prestações anuais, definidas em função do limite temporal de aplicação do regime de apoio, o qual cessa a 30 de Junho de 2005.
c)
d)
e)

20.º - A apresentação das candidaturas ao regime de apoio pode ser feita até 30 de Julho de 2004, excepto quan-

do circunstâncias especiais devidamente fundamentadas determinem, mediante Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a sua admissibilidade para além dessa data.

- 22.º -
a)
b) Se, no âmbito da verificação, se constatar que a medida constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80% das superfícies em causa nos prazos previstos, a ajuda será paga após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies, ou;
c) Anterior alínea b);
d) Anterior alínea c);
e) Se, no âmbito da verificação, se constatar que a medida constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80% das superfícies em causa nos prazos previstos, a garantia a que se refere a alínea c) é liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies;
f) Anterior alínea d);
g) Se o produtor renunciar à antecipação do pagamento da medida específica, no prazo de 60 dias após a apresentação do pedido, a garantia bancária é liberada em 95% do seu montante, sendo a mesma executada na totalidade caso aquele prazo seja ultrapassado;
h) Se o produtor renunciar à execução da medida específica, após o pagamento da ajuda, fica obrigado a reembolsar o pagamento antecipado, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante caso a renúncia ocorra no prazo de 60 dias após o pagamento e executado na totalidade se a renúncia ocorrer após o prazo antes referido.
i) Se o produtor não executar todas as medidas constantes do pedido de ajuda dentro dos prazos estabelecidos em conformidade com o número 11.º, devolverá todas as ajudas concedidas no âmbito desse pedido.
j) Todavia, se a totalidade das medidas constantes do pedido de ajuda for executada dentro dos prazos em mais de 80% das superfícies abrangidas, o montante a devolver será igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas do plano na totalidade das superfícies.
k) Na aplicação do presente número, aplicar-se-á uma tolerância de 5% na verificação das superfícies abrangidas.»

2.º - O disposto na presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais,
aos 2 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,38 cada | € 15,38; |
| Duas laudas | € 16,81 cada | € 33,61; |
| Três laudas | € 27,58 cada | € 82,73; |
| Quatro laudas | € 29,40 cada | € 117,59; |
| Cinco laudas | € 30,51 cada | € 152,55; |
| Seis ou mais laudas | € 37,08 cada | € 222,46. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 26,13 | € 13,03; |
| Duas Séries | € 49,60 | € 24,95; |
| Três Séries | € 60,11 | € 30,20; |
| Completa | € 70,66 | € 35,19. |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)